



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036884-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OHANA BARRETO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29988

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036884-65.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: OHANA BARRETO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que teve seus números de telefone celular banidos do aplicativo WhatsApp – Indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00 – Recurso da autora buscando a majoração deste valor – Quantia que se mostra suficiente para reparação dos danos suportados pela autora, atendendo a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais”, ajuizada por **OHANA BARRETO DE BRITO** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 168/172, cujo relatório adoto, *“para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente no de restabelecimento do serviço whatsapp vinculado à linha indicada na inicial, e resgate das mensagens então existentes, no prazo 05 dias da ciência da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, que se converterá em perdas e danos, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas. Concedo, desde logo, a antecipação de tutela. A título de danos morais, condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da publicação desta sentença”*. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Somente a autora apelou (fls. 175/185), pleiteando a majoração do valor da indenização a título de dano moral para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 33).

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 189/198, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer visando à reativação do aplicativo WhatsApp no número de celular + 55 21 98263-0377, de titularidade da autora, o qual teria sido bloqueado de forma arbitrária pela ré.

A ação foi julgada procedente, para determinar o restabelecimento do serviço WhatsApp na referida linha telefônica, além de condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré não recorreu da sentença. Somente a autora apelou, buscando a majoração do valor da aludida indenização.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou que, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de

sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, a título de dano moral, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados pela autora, em razão do bloqueio injustificado do aplicativo de comunicação WhatsApp por ela contratado com a ré, não comportando majoração.

Observe-se que a autora, embora tivesse sofrido o bloqueio de sua conta no referido aplicativo, não ficou impossibilitada de se comunicar com seus contatos por meio de mensagens por outras plataformas ou por via telefônica.

Bem por isso, a respeitável sentença, que deu correta solução à lide, deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR